TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 03/12/2018 11:19:00, faço estes autos conclusos à MM^a. Juíza de Direito, **Dra. ANA CLÁUDIA HABICE KOCK**. Eu, ______, Escrivão Judicial I, subscrevo.

SENTENÇA

Processo nº: 1010620-21.2015.8.26.0037
Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro
Requerente: Anderson Pedro Araujo Furtado

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CLAUDIA HABICE KOCK

Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum - Seguro proposto por Anderson Pedro Araujo Furtado em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A alegando, em resumo, que é vítima de acidente de trânsito e, em virtude desde, sofreu lesões de natureza grave que o deixaram inválido de maneira permanente. Afirma o recebimento de parte do valor pela via administrativa. Pede condenação da ré ao pagamento de diferença entre este valor e aquele a que realmente tem direito.

A ré foi citada e apresentou contestação (fls. 29/38).

Preliminarmente, destacou que o autor apresentou laudo do IML. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido diante do pagamento administrativo já concretizado.

Houve réplica (fls. 60/66).

Em decisão saneadora, a preliminar restou afastada e foi determinada a produção de prova pericial (fls. 67/68).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

O autor, contudo, não compareceu à perícia e o pedido fora julgado improcedente diante da preclusão da prova (fls. 88/89).

A Superior Instância, no entanto, reformou o julgado e determinou realização da perícia (fls. 114/119).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A indenização do seguro obrigatório é paga mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. Normalmente a prova do acidente é feita com a simples juntada do Boletim de Ocorrência. Já o "dano decorrente" (no caso a invalidez permanente total ou parcial) deve ser atestado com laudo do Instituto Médico Legal (§5º, artigo 5º da Lei 6.194/74) e em ação judicial também por perícia técnica.

E a perícia feita nestes autos assim concluiu: "Diante do exposto, concluis se que o periciando não apresenta sequelas morfo-funcionais que se enquadrem em situações previstas na tabela DPVAT, relativas ao acidente sofrido em 01/11/2013" (fls. 150/159).

Em resposta ao sexto quesito do autor, o expert foi categórico ao afirmar que: "Não houve quadro sequelar. É protocolo institucional do IMESC a utilização da Tabela DPVAT para avaliação das perícias DPVAT".

Comprovada a inexistência de sequelas ou invalidez, o pedido deve ser julgada improcedente.

Nesse sentido:

"Seguro obrigatório de veículo (DPVAT). Cobrança de indenização. Alegação de invalidez permanente. Agravo retido. Pretensão do autor em produzir nova perícia médica. Desnecessidade. Prova pericial que foi produzida com observância do contraditório e da ampla defesa. Ausência de contradição ou de motivos para desconsiderar a conclusão do perito. Laudo pericial que conclui pela ausência de invalidez, tampouco de sequelas incapacitantes. Ação improcedente. Sentença mantida. Agravo retido conhecido e improvido. Apelo improvido." (Apelação nº 0001722-60.2012.8.26.0257 Relator(a): Campos Petroni Comarca: Campinas Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado).

Assim, pela análise de todo o conjunto probatório, observa-se que não houve a invalidez ou redução da capacidade física do autor, sendo incabível qualquer

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

indenização. Ora, não merece prosperar o pedido, pois a simples ocorrência do acidente e de lesões corporais não constitui fato capaz, por si só, de justificar a concessão da indenização.

Importante ressaltar a inexistência de prova nos autos a contradizer o laudo pericial elaborado sobre o crivo do contraditório, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e **EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Arcará o vencido com o pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00, corrigidos a partir desta data, observando-se, contudo, a gratuidade concedida.

Publique-se e Intimem-se.

Araraquara, 05 de dezembro de 2018.

ANA CLÁUDIA HABICE KOCK

Juíza de Direito

DATA

Em **5 de dezembro de 2018**, recebi estes autos em cartório. Eu, Escrevente, escrevi.